

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.600, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.600, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.*

Para tanto, a iniciativa busca inserir novo § 1º-A ao art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para determinar que o poder público promoverá ampla divulgação, em meio eletrônico e utilizando linguagem simples, de informações relativas a atos de autorização, reconhecimento e renovação de cursos (inciso I), bem como a credenciamento e credenciamento das instituições (inciso II), para assegurar o direito à informação dos alunos e candidatos acerca da regularidade dos cursos, das instituições e dos diplomas por elas expedidos. Essa publicidade deve abranger também os prazos de validade desses atos, o andamento de processos de supervisão ou recursos (inciso III), e quaisquer outras informações que permitam compreender a regularidade dos cursos e das instituições e a validade dos diplomas expedidos (inciso IV).



Complementarmente, a proposição altera o § 1º do art. 47 para impor às próprias instituições de ensino a obrigação de informar, antes do início de cada período letivo, a situação administrativa desses atos regulatórios, além de detalhar programas curriculares, qualificação docente, infraestrutura e critérios de avaliação, sob a condição de que tais publicações sejam efetivadas de forma clara e abrangente, cumprindo as condições informadas.

Por fim, o art. 2º estabelece que a nova legislação entrará em vigor após o período de vacância de 180 dias contados a partir de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que a capacidade de regulação e fiscalização de cursos e instituições de educação superior (IES) não acompanhou a rápida expansão do setor educacional nas últimas décadas, resultando em falhas que culminam em demandas judiciais por parte de alunos lesados. A justificativa sustenta também que o sistema e-MEC, atual base de dados governamental, é de difícil acesso e compreensão para o público leigo, distanciando-se dos princípios da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A autora defende, então, a necessidade de tornar a informação sobre a regularidade das instituições e cursos acessível, utilizando linguagem simples e meios eletrônicos amigáveis, e de que as próprias IES sejam obrigadas a comunicar, de forma transparente e antes de cada período letivo, sua situação de credenciamento e a validade de seus cursos, para garantir que o aluno tenha ciência clara das condições do serviço contratado. O objetivo central é dotar o ordenamento jurídico de mecanismos que evitem a reincidência de casos de estudantes ludibriados por instituições irregulares, promovendo uma cultura de transparência que proteja a boa-fé do aluno e a validade da formação acadêmica no Brasil.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para análise em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 4.600, de 2025, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.



Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, a educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (art. 45 da LDB), incluídos os cursos de graduação e pós-graduação (incisos II e III do art. 44 da LDB). O funcionamento dessas instituições depende de **credenciamento** periódico, devendo os cursos ser **autorizados e reconhecidos** também periodicamente, após processo regular de avaliação conduzido no âmbito do Ministério da Educação, nos termos do *caput* do art. 46 da LDB.

Essas medidas buscam assegurar a qualidade das instituições e dos cursos de ensino superior. No caso de carências eventualmente identificadas nas avaliações, é concedido prazo para saneamento dos problemas, após o qual é feita uma reavaliação, que pode resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia ou em desc credenciamento (art. 46, § 1º, da LDB). Sendo identificada deficiência em instituição pública, a esfera do Poder Executivo responsável pela sua manutenção deve acompanhar o processo de saneamento e fornecer recursos adicionais para a superação dos problemas, se for necessário (art. 46, § 2º, da LDB).

Todas essas precauções, tomadas pela LDB, servem para conferir segurança aos estudantes quanto à qualidade da instituição e do curso em que estudaram, estudam ou estudarão, bem como à sociedade, que terá assegurada a formação a adequada de novos profissionais.

Ocorre que a expansão quantitativa do ensino superior, embora tenha democratizado o acesso, trouxe desafios significativos no que tange à qualidade e à conformidade regulatória. A assimetria de informações entre as IES e o estudante é um problema crônico que coloca o aluno, parte mais vulnerável na relação de consumo educacional, em risco de ver frustradas suas expectativas acadêmicas e profissionais.

A proposição inova ao deslocar a responsabilidade da transparência do plano passivo para o ativo. Ao determinar que o poder público divulgue informações de maneira compreensível e que as IES informem, com antecedência, a situação dos atos autorizativos e as condições de oferta dos



cursos, o projeto materializa os princípios da publicidade, da transparência e do dever de informar, previstos na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação.

Entendemos que a medida não apenas protege o discente, mas estimula uma autorregulação do mercado, na medida em que instituições que prezam pela excelência e regularidade serão valorizadas, enquanto a opacidade, muitas vezes usada para esconder irregularidades, será combatida pela exposição pública dos dados. Portanto, entendemos que a proposta é meritória e encontra-se em perfeita sintonia com a necessidade de modernização da governança da educação superior.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.600, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

